# ACÓRDÃO /2019 DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE PROCESSO Nº 127/2019

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: CLUBE LAGOA DE ITAENGA

RELATOR: Renato Araújo Montenegro de Mello

Data do Julgamento - 28/11/2019

EMENTA: APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 223, DO CBJD. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA

Vistos, etc...

Acordam os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, por unanimidade, pela improcedência da denúncia pela não realização de qualquer ato que constitua em mora o devedor.

Acórdão redigido nos termos do art. 39, do CBJD.

Renato Araújo Montenegro de Mello Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

### **RELATÓRIO:**

Processo nº 126/2019, de Competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente de denúncia de iniciativa da Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco.

Consta nos autos, que a entidade denunciada recebeu penalidade pecuniária no processo n° 064/2017, no valor de R\$ 100,00, na sessão realizada nos dias 28/09/2017.

Entretanto, segundo narrativa da denuncia a entidade desportiva não teria realizado o respectivo pagamento.

Fundamentando a denúncia, a Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva, afirmou que a denunciada teria sido intimada por diversas vezes para proceder com os pagamentos, e quedou - se inerte, justificando a presente medida.

Então, pelo descumprimento do pagamento da penalidade, foi oferecida denuncia pugnando pela aplicação do art. 223, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no sentido de aplicar multa por tal descumprimento, sugerindo um acréscimo de 30/40% acima dos valores das penalidades aplicados nos processos acima citados.

Em sessão realizada no dia 21/11/2019, o presente processo foi retirado de pauta, com o fim de serem trazidas aos autos as certidões dos julgamentos dos processos acima citados, o que foi juntado pela secretaria.

É o relatório.

#### VOTO:

É bem verdade, que se passou mais de 2 (dois) anos desde a data dos julgamento dos processos acima referidos, onde foram aplicadas as sanções pecuniárias e a presente sessão.

Pelo que se constata nas certidões de julgamento dos processos nº 064/2017, anexadas às fls. 08, dos presentes autos, não houve pedido de lavratura de acórdão, cujo resultado foi publicado no Boletim Oficial do TJD em 29/09/2017, operando - se o transito em julgado.

Observando os autos, se observa a que passaram mais de 2 (dois) anos desde a data das publicações que aplicaram as penalidades e a citação para responder ao presente processo, ocorrida em 18/11/2019.

Não se observa nos autos nenhum ato praticado por esta instituição capaz de suspender ou interromper a prescrição, muito embora tenha sido mencionado na denúncia que houve intimações para pagamento.

Segundo disposição do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

"Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

*(...)* 

IV - pela prescrição."

E, logo em seguida:

#### Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

É de se mencionar que o instituto da prescrição possui o condão de atribuir segurança jurídica, evitando se eternizar obrigações quando o credor deixa de exercer seu legítimo direito em determinado espaço de tempo.

Muito embora, se tenha a convicção de que as decisões emanadas por este Tribunal devem ser à risca cumpridas, não se pode deixar de observar aspectos jurídicos que extinguem a punibilidade.

Os fatos que deram origem a presente denuncia (penalidades pecuniárias) ocorreram em novembro de 2016 e em novembro de 2017, sem que esta entidade tenha praticado algum ato de cobrança das multas impostas.

Ou seja, o início do prazo prescricional se iniciou quando da publicação das decisões que determinaram a penalidade de multa.

Ademais, muito embora a aplicação da penalidade prevista no art. 223, do CBJD seja legítima, no caso em tela, não pode servir como parâmetro para renovar penalidades pecuniárias já prescritas.

Por isso, o caso em tela não é de imperiosa aplicação do art. 164 e 165, do CBJD, declarando - se a prescrição da pretensão punitiva.

Por esta razão, VOTO no sentido de não acolher a denúncia nos termos do art. 164 e 165 - A, §3°, do CBJD, extinguindo a aplicação de multa pelo instituto da prescrição.

## **VOTOS DA COMISSÃO**

Após relatório e fundamentação, o auditor Renato Montenegro apresentou voto; acompanhando o voto do Relator o Auditor Dr. Mozar de Moura Júnior, e por fim o presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, Dr. Edmilson Francisco da Silva.

**DECISÃO:** Por **UNANIMIDADE** a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu de não acolher a denúncia nos termos do art. 164 e 165 - A, §3°, do CBJD, extinguindo a aplicação de multa pelo instituto da prescrição.

**ACÓRDÃO** lavrado em face de requerimento expresso da Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva.

Rectie, 03 de dezembro de 2019.

Renato Araújo Montenegro de Mello

Auditor - 1ª Cómissão Disciplinar do TJD/PE